

Processual Civil, vol. I, pág. 60, n.º 49, 3.ª ed.) e JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil* vol. I, pág. 78, n.º 33, 1.ª ed). LOPES DA COSTA é omissa a respeito.

3 — O clássico PAULA BAPTISTA é mais minucioso, mas em sua definição nada se contém sobre a remuneração do pessoal da Justiça.

4 — O mais minucioso no determinar o conteúdo da organização judiciária foi JOÃO MENDES:

“A organização judiciária consiste na nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial tanto dos juizes como desses auxiliares do Juízo.

A organização judiciária, em suma, deve conter *principalmente*: 1.º) Divisão territorial; 2.º) Enumeração e nomenclatura dos juizes e tribunais; 3.º) Enumeração e nomenclatura dos seus auxiliares; 4.º) Condições para a investidura das autoridades judiciárias e dos seus auxiliares; 5.º) Condições de exercício das autoridades judiciárias e dos seus auxiliares; 6.º) Substituições; 7.º) Competência material dos juizes ou tribunais; 8.º) Atribuições dos serventuários de justiça e dos órgãos do ministério público. E *acessoriamente*, deve constar: 1.º) Condições para a independência e subsistência dos auxiliares do juízo; 2.º) Condições da disciplina geral do foro, assim como da disciplina especial dos magistrados e auxiliares do juízo”. (*in Direito Judiciário Brasileiro*, pág. 69/70, 3.ª ed.).

Essa definição foi apoiada por CASTRO NUNES (*in Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 471, Rio, 1943).

Mais recentemente, MARIO GUIMARÃES também incluiu a matéria de remuneração dos serventuários na organização judiciária:

“Organização Judiciária é o conjunto de normas concernentes à criação dos cargos judiciários e fixação das respectivas atribuições e competência. Desmembrar car-

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISPOR SOBRE REGIMENTO DE CUSTAS

CELSO AGRÍCOLA BARBI

Professor Catedrático de Direito Judiciário
Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

1 — Havendo a Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, em seu art. 144, § 5.º, dado competência ao Tribunal de Justiça para dispor, em resolução, sobre a divisão e organização judiciária, surgiram dúvidas quanto à extensão do conceito de organização judiciária.

Entre elas, a relativa ao Regimento de Custas: será êle parte da Organização Judiciária?

2 — Vários dos nossos processualistas procuraram dar apenas um conceito genérico de Organização Judiciária, deixando de pormenorizar seu conteúdo. Típica dessa orientação é a definição de JOÃO MONTEIRO:

“Dá-se o nome de organização judiciária ao complexo de leis de criação e competência dos tribunais, juizes e demais funcionários a quem incumbe a administração da justiça nas relações privadas”. (*in Curso*, vol. I, § 31, pág. 134, São Paulo, 1.900)

No mesmo sentido alinham-se M. AURELIANO DE GUSMÃO (*Processo Civil e Comercial*, vol. I, pág. 42, 2.ª ed., 1926), AFONSO FRAGA (*Instituições do Processo Civil do Brasil*, vol. I, pág. 288, CV, São Paulo, 1940), GABRIEL DE REZENDE FILHO (*Curso de Direito*

tórios, criar comarcas, providenciar sobre o seu provimento, fixar atribuições, honorários ou salários, tudo entra na Organização Judiciária". (*in O Juiz e a Função Jurisdicional*, pág. 185, n.º 104, Rio, 1958).

Ultimamente, parece estar na mesma linha o Ministro MOACIR AMARAL SANTOS, pois diz ser matéria da organização judiciária

"... condições de investidura, acesso e subsistência dos órgãos auxiliares e distribuição de suas atribuições." (*in Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 121, n.º 67.)

5 — Como se vê, apesar de o assunto não ter sido especialmente focalizado por nenhum autor, vários admitem como integrante da organização judiciária a remuneração dos servidores auxiliares da Justiça. É verdade que o assunto foi colocado em termos de conceito doutrinário de organização judiciária, sem exame dos problemas à luz do direito positivo, especialmente do direito constitucional, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 1.

6 — A Lei 5.621, de 4-11-1970, que regulamenta o citado art. 144, § 5.º, da Constituição, procura fixar a compreensão de organização judiciária em seu art. 6.º e § 1.º. Mas, tanto no artigo, em que enumera várias matérias, como no parágrafo 1.º, em que exclui outras, não há referência ao problema das custas.

Atenta a outras disposições constitucionais, a lei, no art. 4.º, itens I e II, condiciona a efetivação de medidas que aumentam a despesa pública, à prévia elaboração de lei.

7 — Com sua omissão sobre o tema em estudo, a lei não deve ser interpretada como decisiva. Mesmo porque a interpretação do significado da expressão "organização judiciária", usada na Constituição, deve ser fixada pelo Poder Judiciário e não pelo legislativo ordinário.

8 — A grande inovação trazida pela Constituição de 1967 teve por fim melhorar os serviços da Justiça.

Conhecidas são as principais deficiências no seu funcionamento, grande parte das quais poderia ser imputada ao sistema até então adotado: a lei, elaborada pelo Legislativo e pelo Executivo

sem participação oficial do Judiciário, impunha a êste as normas para sua estrutura e funcionamento. Os estudos elaborados pelos Tribunais, com sua vasta experiência, eram, com freqüência, desprezados nas Assembléias, ao sabor de interesses de menor valia, sem que o Judiciário pudesse se opor.

8 — O novo sistema veio trazer para os Tribunais grave responsabilidade: dando-lhes poderes de organizar os serviços da Justiça, tornou-os praticamente os únicos responsáveis pelo seu funcionamento. O instrumento legal desses poderes é a competência para dispor sobre a organização judiciária.

Para que os Tribunais se desincumbam da importantíssima missão, é necessário que o conceito de organização judiciária seja interpretado de modo a compreender tudo o que for conveniente ao adequado funcionamento dos serviços da Justiça, salvo, é claro, aquilo que a própria Constituição reservou à competência de outros Poderes. Em outras palavras, a interpretação da expressão da Lei Maior só deve encontrar limites na própria Constituição.

9 — Ora, o preço a ser pago pelos que se utilizam dos serviços judiciários é da maior importância para o funcionamento desses serviços. Sua fixação em níveis muito baixos pode eliminar as condições de subsistência dos servidores da Justiça, ou estimular o aumento das demandas até níveis insuportáveis para os julgadores. Se em níveis muito elevados, pode dar ao serventuário remuneração excessivamente alta, desproporcional à natureza e quantidade dos seus serviços, e dificultar exageradamente o acesso das partes ao Poder Judiciário.

Isto mostra que a fixação do preço dos serviços judiciários é elemento fundamental para seu funcionamento; é, pois, parte integrante da organização dos aludidos serviços, vale dizer, está incluída no conceito de organização judiciária.

10 — Resta examinar se essa conclusão não encontra empecilho em outros textos constitucionais.

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que não se encontra na Constituição Federal nenhum dispositivo expresso em contrário.

Mas alguns juristas, com quem trocamos idéias sobre o tema, o colocam sob o prisma exclusivo da Ciência das Finanças e do Direito Tributário. Armam então um dilema: o que o Poder Público

cobrar pelo serviço da Justiça será taxa ou preço público. Se fôr taxa, só poderá ser fixada em lei; se fôr preço público, a fixação será também por lei ou por decreto, mas êste autorizado também por lei. Esta última forma foi a utilizada no Estado de São Paulo. (Decreto-lei n.º 203, de 25-3-1970, e Decreto 52.425, de 25-3-1970).

11 — O dilema, todavia, não nos parece verdadeiro em face do nosso direito constitucional.

Que as custas não são taxa, no sentido de que só por lei se instituem, demonstra-o o ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que editou, em ato administrativo, as tabelas de custas devidas naquele Tribunal, conforme publicação no Diário da Justiça de 8 de outubro do corrente ano.

Sua caracterização como taxa ou como preço público encontra também dificuldade no fato de não constituírem as custas receita governamental, ou de empresa pública, mas sim dos serventuários que praticam os atos; não são, pois receita pública, mas sim de servidores públicos.

Mesmo como preço público seria difícil enquadrar as custas, pois êle normalmente se refere a serviço apenas de utilidade pública, ou a serviços de caráter comercial ou industrial, explorados direta ou indiretamente pelo Estado.

12 — Como se vê, as custas, apesar de certas semelhanças com a taxa e com o preço público, têm diferenças, características próprias, em nosso direito, que impedem sua inclusão naquelas categorias. A legislação do nosso Estado consigna essa diferença, quando, a par do Regimento de Custas, contém lei que cria a Taxa Judiciária. Esta, sim, é taxa, correspondente ao serviço de Justiça mantido pelo Estado, e criada em lei.

13 — A competência ora atribuída aos Tribunais, para dispor sôbre organização judiciária, transferindo para o Judiciário a responsabilidade pelo funcionamento dos serviços da Justiça, exige que a caracterização das custas seja feita à luz da grande inovação constitucional, e não com base em conceitos específicos de outros ramos do direito ou da ciência, como o Direito Tributário e a Ciência das Finanças, que estão atentos a problemas diferentes.

As custas, que só forçadamente poderiam ser incluídas no Direito Financeiro ou Tributário — que geralmente delas nem cui-

dam — encontram fácil acomodação no Direito Processual e na Organização Judiciária, como forma de remuneração dos servidores da Justiça diretamente pelas partes.

Daí nossa convicção de que, bem consideradas as finalidades visadas pela Constituição de 1967, a importância da fixação das custas para o adequado funcionamento do serviço, assim como as especiais características que as diferenciam dos tributos e preços — as custas constituem uma instituição peculiar da organização judiciária.

Em conseqüência, a competência para dispor sôbre o Regimento de Custas é do Tribunal de Justiça, nos termos do § 5.º do art. 144 da Constituição Federal de 1967.